



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04276/11

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Impetrante: José Lavoisier Gomes Dantas

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer PPL-TC-0252/11 e no Acórdão APL-TC-1029/2011, com referência à PCA do exercício de 2010. Conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial.**

### ACÓRDÃO APL-TC 00755/2012

#### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04276/11** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, impetrado em 26/01/2012, pelo Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe (**fls. 1138/1142**), **Sr. José Lavoisier Gomes Dantas**, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, proferida na sessão plenária de 30/11/2011, através do **Parecer PPL-TC-0252/11** e do **Acórdão APL-TC-1029/2011**, publicados no DOE de 11/01/2012 (**fls. 1121/1132**).

Através dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- ✓ emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>;

AFR

<sup>1</sup> Irregularidades: déficit orçamentário equivalente a 5,6% da receita orçamentária; déficit financeiro no valor de R\$ 943.961,95 e Passivo real a descoberto no valor de R\$ 15.862.426,63; despesas não licitadas no montante de R\$ 200.856,50; gastos com saúde no equivalente a 13,71% da receita de impostos e transferências, após inclusão de precatórios; obrigações patronais do exercício não pagas, em torno de R\$ 1.425.034,34; excesso no valor da locação do veículo do Gabinete do Prefeito, no montante de R\$ 30.930,00; gastos com serviços jurídicos sem a comprovação da realização dos trabalhos, no montante de R\$ 32.900,00; falta de controle, por parte do Município, com relação aos serviços prestados correspondentes aos valores transferidos à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de São João do Rio do Peixe (Hospital João Dantas) e à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04276/11

- ✓ aplicar ao citado gestor multa prevista no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, assinando prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ imputar ao mencionado gestor o débito de **R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais)**, em virtude de pagamentos com serviços advocatícios não comprovados, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- ✓ comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- ✓ recomendar ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, deste Tribunal, opinou (**fls. 1162/1166**):

- em preliminar, pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
- quanto ao mérito, que lhe seja concedido provimento parcial, com vistas a considerar sanada apenas a eiva referente à falta de comprovação da realização de serviços advocatícios, no montante de **R\$ 32.900,00**, e, em consequência, pela desconstituição do débito neste valor imputado ao prefeito responsável, mantendo-se, entretanto, a mácula referente à não aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, bem como as demais decisões consubstanciadas no Parecer e no Acórdão ora hostilizados;

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, pugnou, através de parecer da lavra da Subprocuradora Geral, *dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para desconsiderar a irregularidade referente aos gastos não comprovados com escritório de advocacia, incidindo na redução proporcional da multa e na exclusão do item concernente à imputação de débito, mantendo-se, porém, os demais aspectos das decisões recorridas hígidos e inconsúteis (**fls. 1168/1172**).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04276/11**

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto no presente relatório, voto pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial, para:

- ✓ desconsiderar a irregularidade referente aos gastos não comprovados com escritório de advocacia, excluindo-se o débito imputado;
- ✓ acompanhando o posicionamento do MPE, no sentido de reduzir a multa aplicada para **R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais)**;

mantendo-se, entretanto, os demais aspectos do **Parecer PPL-TC-0252/11** e do **Acórdão APL-TC-1029/2011**.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04276/11**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.
- II. Quanto ao mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para:
  - desconsiderar a irregularidade referente aos gastos não comprovados com escritório de advocacia, excluindo-se o débito imputado de **R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais)**;
  - acompanhando o posicionamento do MPE, reduzir a multa aplicada para **R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais)**;
- III. Manter os demais aspectos do **Parecer PPL-TC-0252/11** e do **Acórdão APL-TC-1029/2011**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04276/11**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 19 de setembro de 2012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira***  
***Procuradora Geral em exercício***

Em 19 de Setembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO